

Processo 035.325/2015-1
Tomada de Contas Especial

Parecer

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, ex-prefeito de Cândido Mendes/MA (gestões 1997 a 2000, 2001 a 2004 e 2009 a 2012), em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos percebidos no âmbito do Convênio 703.111/2010. O acordo teve por objetivo “aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola” (peça 1, p. 229-249).

2. No Relatório de TCE 162/2015 (peça 2, p. 56-66), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 196.020,00, imputando-se a responsabilidade a José Haroldo Fonseca Carvalho.

3. Após a remessa da TCE ao Tribunal de Contas da União, a então Secex/MG apurou que, em 9/2/2012, houve transferência online de R\$ 117.390,37, a partir da conta específica do convênio, beneficiando a empresa Man Latin America Indústria e Comércio de Veículos Ltda. (peça 9, p. 1), e que “consta dos extratos enviados um bloqueio judicial no montante de R\$ 80.609,63, na data de 22/06/2011” (peça 43, p. 2).

4. A unidade instrutora diligenciou ao prefeito sucessor, Sr. José Ribamar Leite de Araújo, solicitando cópia do Certificado de Registro do Veículo (peça 14) e promoveu a citação do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, instando-o a apresentar alegações de defesa ou recolher o montante repassado (peças 15/16). Os responsáveis, apesar de regularmente notificados, não compareceram aos autos.

5. A Secex/MG propôs (peças 43-45), naquela ocasião, considerar José Haroldo Fonseca Carvalho revel, julgar irregulares as suas contas, condená-lo ao ressarcimento do valor integral do convênio e aplicar-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU.

6. Este representante do Ministério Público de Contas da União, em manifestação anterior à peça 46, aderiu à proposta da unidade instrutora, propondo, em complemento, a aplicação de multa do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, ao prefeito sucessor, Sr. José Ribamar Leite de Araújo, em razão deste não ter respondido a diligência do TCU.

7. O relator do feito, Ministro Walton Alencar Rodrigues, em despacho à peça 47, verificou que o Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho havia sido preso em fevereiro de 2018, e determinou a restituição dos autos à unidade instrutora para a promoção de diligências com o objeto de obter informações quanto às investigações policiais e/ou processos judiciais relacionados ao convênio inquinado, além de renovar a diligência frustrada junto à Prefeitura de Cândido Mendes/MA e a citação do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho.

8. Promovidas as medidas consignadas pelo relator, e respondidas as diligências realizadas aos órgãos judiciários (peças 54, 55, 59 e 61-65), verificou-se que os processos judiciais não tinham relação com o convênio 703.111/2010, objeto destes autos, e que o responsável não se encontrava preso. O Prefeito Municipal de Cândido Mendes/MA informou que estaria impossibilitado de atender a demanda do TCU, pois o prefeito antecessor não havia deixado nenhuma documentação em posse da prefeitura (peças 53, 56 e 57).

9. Após tentativas de localizar o responsável (peças 70-81), foi realizada sua citação ficta (peças 77 e 79), tendo ocorrido a sua revelia, eis que ele não compareceu aos autos.

10. Após examinar os autos, a SecexTCE, nova unidade responsável pela instrução dos autos, concluiu (peças 82-84), em síntese: (i) considerar revel o Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal; (ii) julgar irregulares suas contas, condenando-o a recolher o débito indicado no quadro constante da letra “b” do parágrafo 46 da proposta de encaminhamento (peça 82, p. 9-10), aplicando-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU.

11. Nesta oportunidade, revisitando os elementos que integram os autos, retificamos nossa posição adotada no parecer anterior (peça 46), por entendermos que o valor referente ao bloqueio judicial deve ser imputado ao município de Cândido Mendes/MA, isto porque, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o bloqueio judicial de recursos de convênio para pagamento de dívidas alheias ao objeto pactuado configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, é responsabilidade do ente beneficiado restituir os respectivos valores aos cofres do concedente (v. g. Acórdão 1.669/2021-2ª Câmara, relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

12. No que concerne a uma possível prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação ao município, que, conforme o Acórdão 1.441/2016-Plenário, tem um prazo de 10 anos contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável, essa dificilmente ocorrerá, uma vez que, no caso concreto, o prazo prescricional passou a correr a partir do dia seguinte à data prevista para a prestação de contas, 31/4/2013 (peça 2, p. 56).

13. Dessa forma, entendemos que deve ser promovida a citação do município de Cândido Mendes/MA, para que apresente alegações de defesa ou recolha os valores em face do bloqueio judicial no montante de R\$ 80.609,63, ocorrido na data de 22/6/2011, conforme indica o extrato bancário à peça 9, p. 6.

14. Por oportuno, cumpre ainda sugerir dois singelos ajustes na análise da Secex-TCE.

15. Quanto à data considerada na análise da prescrição em relação ao prefeito José Haroldo Fonseca Carvalhal, a unidade instrutora considerou, como marco inicial, o prazo final para a apresentação da prestação de contas, entretanto, entendemos como mais adequada a adoção da data referente ao fim de seu mandato, qual seja 31/12/2012 (peça 2, p. 91). Salientamos que tal retificação não altera a conclusão pela inoccorrência da prescrição.

16. No que concerne à data de ocorrência do débito de responsabilidade de José Haroldo Fonseca Carvalhal, cujo valor ainda poderá ser ajustado em decorrência da análise da citação do município de Cândido Mendes/MA, a secretaria especializada considerou a data da transferência *on line* para a Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda., ocorre que, em nosso entendimento, a data mais adequada para a incidência dos acréscimos legais ao débito seria aquela do crédito da ordem bancária, ou seja, 23/2/2011 (peça 9, p. 2).

Ministério Público, em 5 de Julho de 2021.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador